



Número: **0600077-85.2026.6.20.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 01**

Última distribuição : **17/03/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600126-95.2024.6.20.0033**

Assuntos: **Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social, Mandado de Segurança, Impugnação de Ato Judicial**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO (IMPETRANTE)	
	NICACIO LOIA DE MELO NETO (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO)
LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO (IMPETRANTE)	
	NICACIO LOIA DE MELO NETO (ADVOGADO) TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAUJO MEDEIROS (ADVOGADO) MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA (ADVOGADO) HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO (ADVOGADO)
MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS (LITISCONSORTE PASSIVO)	
ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (LITISCONSORTE PASSIVO)	
JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ/RN (AUTORIDADE COATORA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11349971	19/03/2026 15:03	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0600077-85.2026.6.20.0000 (CONEXO AOS MSCiv's 0600083-92.2026.6.20.0000 e 0600084-77.2026.6.20.0000)

PROCEDÊNCIA: Mossoró/RN

IMPETRANTE: LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAUJO

Representantes do(a) IMPETRANTE: NICACIO LOIA DE MELO NETO - RN4235, TALIZY CRISTINA THOMAS DE ARAUJO MEDEIROS - RN14030, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109, HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237

IMPETRANTES: CARMEM JULIA ARAUJO HOLANDA MONTENEGRO

Representantes do(a) IMPETRANTE: NICACIO LOIA DE MELO NETO - RN4235, MARIA IZABEL COSTA FERNANDES REGO DE SOUZA - RN6109, HUMBERTO HENRIQUE COSTA FERNANDES DO REGO - RN4237

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 33ª ZONA ELEITORAL - MOSSORÓ/RN

LITISCONSORTES PASSIVOS: ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA, MARCOS ANTONIO BEZERRA DE MEDEIROS

RELATOR: JUIZ FEDERAL HALLISON REGO BEZERRA

DECISÃO

I. Relatório

Versam os autos acerca de três mandados de segurança, com pedido liminar, impetrados por (i) LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO E CARMEM JÚLIA ARAÚJO HOLANDA



MONTENEGRO DE NEGREIROS, (ii) pelo PARTIDO LIBERAL EM MOSSORÓ/RN, por GENIVAN DE FREITAS VALE e NAYARA GADELHA DE OLIVEIRA, bem como por (iii) FRANCISCO EDSON DE SOUZA e MARIA DA CONCEIÇÃO CESÁRIO DE SOUZA, partes investigantes e assistentes litisconsorciais na origem, que concorreram ao pleito majoritário do Município de Mossoró/RN nas Eleições 2024, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral (id 124005594 da AIJE 0600126-95.2024.6.20.0033), que indeferiu todos os requerimentos probatórios formulados pelos impetrantes e pelo Ministério Público Eleitoral, declarou encerrada a instrução das Ações de Investigação Judicial Eleitoral nºs 0600126-95.2024.6.20.0033 e 0600127-80.2024.6.20.0033, e abriu prazo de cinco dias para alegações finais.

Narram os demandantes terem sido ajuizadas na origem Ações de Investigação Judicial Eleitoral em desfavor dos candidatos ALLYSON LEANDRO BEZERRA DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE MEDEIROS, litisconsortes passivos, eleitos Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Mossoró/RN, imputando-lhes o suposto cometimento de abuso de poder político, econômico e midiático nas eleições municipais de 2024, por meio do alegado uso indevido da publicidade institucional do Município para promover a campanha dos investigados.

Aduzem que, após a deliberação do Juízo da 33ª Zona Eleitoral pela improcedência dos pedidos deduzidos nas demandas, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte deu provimento aos recursos interpostos pelos investigantes e pelo Ministério Público Eleitoral, para anular a sentença e determinar a reabertura da instrução processual, com a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos.

Após a contextualização dos fatos, os impetrantes alegam, em síntese, que a decisão impugnada: (a) esvaziou indevidamente o alcance do acórdão anulatório proferido por este Tribunal, que determinara a reabertura da instrução e devolvera ao juízo de origem a reavaliação fundamentada da necessidade de perícia contábil; (b) tratou como inconclusivos os dados fornecidos pelo TCE/RN que, ao contrário, revelariam discrepâncias objetivas entre contratos administrativos vigentes e os registros de execução financeira, configurando fato novo apto a afastar a preclusão quanto à quebra de sigilo bancário; e (c) replicou o vício de cerceamento de defesa que motivara a anulação da sentença originária.

Argumentam que a plausibilidade do direito é manifesta, ante a flagrante ilegalidade do ato coator, que afronta diretamente o acórdão desse Egrégio Tribunal, aplica equivocadamente o instituto da preclusão e incorre no mesmo vício de cerceamento de defesa que motivou a anulação da sentença originária. Afirmam que o perigo de dano igualmente é cristalino, na medida em que, se a instrução for novamente encerrada sem as provas essenciais, será reproduzido o vício que inquinou a sentença anterior, em prejuízo à efetividade da jurisdição, com possibilidade de nova nulidade.

Ao final, pleiteiam a concessão de tutela de urgência em caráter liminar, para o fim de (i) suspender os efeitos da decisão interlocutória ora impugnada, em especial o encerramento da instrução e a abertura de prazo para alegações finais, bem como (ii) determinar ao Juízo da 33ª Zona Eleitoral que proceda à produção das provas requeridas pelas partes investigantes, pelos assistentes litisconsorciais e pelo Ministério Público Eleitoral.

No Tribunal, os processos foram distribuídos por prevenção a este relator, nos termos do art. 260



do Código Eleitoral, vindo os autos conclusos para apreciação das medidas de urgência pleiteadas pelos impetrantes.

É o relatório.

II. Fundamentação

Conforme relatado, os impetrantes se insurgem contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0600126-95.2024.6.20.0033, que indeferiu diligências probatórias por si postuladas e pelo Ministério Público Eleitoral, notadamente a quebra do sigilo bancário das empresas de comunicação social e a realização de perícia contábil, determinando o encerramento da instrução processual e abrindo prazo para alegações finais, em descumprimento à determinação contida em acórdão anulatório de sentença de improcedência, prolatado por este Regional.

Previamente, destaque-se que, de acordo com a Súmula n.º 22 do TSE, “não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

No âmbito do processo eleitoral, “as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito” (art. 19 da Resolução TSE n.º 23.478/2016).

Diante disso, a jurisprudência eleitoral admite, em caso excepcionais, desde que configurados a ilegalidade, o abuso de poder ou a teratologia do ato judicial questionado, a impetração de mandado de segurança para resguardar direito líquido e certo de titularidade do impetrante.

Na espécie, **tendo em vista que o mandado de segurança volta-se contra decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 33ª ZE, nos autos da AIJE n.º 0600126-95.2024.6.20.0033, ato judicial que não é recorrível de imediato, com o fim de proteger direito líquido e certo dos impetrantes (direito fundamental à prova), sob a alegação de cerceamento da produção de provas essenciais ao deslinde da controvérsia, que evidencia, em sede de cognição sumária, plausível ilegalidade do ato coator, tenho por admissível a presente impetração, em sintonia com a jurisprudência desta Corte.**

A situação em exame destoa de casos anteriores por mim apreciados, nos quais ressalvei meu posicionamento pessoal por ausência de fundamentação relevante reveladora de ilegalidade manifesta, diferentemente do cenário processual aqui evidenciado.

Superado o juízo de admissão da ação mandamental, passo à análise do pedido liminar.

Quanto aos pressupostos para a concessão de medida liminar em ação mandamental, a Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), no art. 7º, III, estabelece a possibilidade de o magistrado, ao despachar a inicial, determinar “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido,



quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Em relação à tutela de urgência, o art. 300 do CPC estabelece os requisitos cumulativos para sua concessão, a saber: i) a probabilidade do direito; ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a partir de um juízo preliminar, próprio desse momento processual, vislumbro a presença de ambos os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 300 do CPC, que autorizam a concessão da medida de urgência liminarmente pleiteada pelos impetrantes, sem prejuízo da apreciação definitiva da matéria por ocasião do julgamento de mérito.

O “fumus boni iuris” decorre da plausibilidade, reconhecível em cognição sumária, da tese segundo a qual o acórdão deste Tribunal não atribuiu ao juízo de origem competência apenas para expedir ofício ao TCE/RN e recusar qualquer prova em seguida, mas sim para, a partir da resposta obtida, exercer juízo substantivo e motivado sobre a pertinência da perícia contábil. Com efeito, analisando a referida decisão colegiada, não vislumbro óbice intransponível ao deferimento de outras provas que se tornaram necessárias, sobretudo após a modificação do cenário processual diante das inconsistências apontadas pelo TCE/RN. A argumentação dos impetrantes quanto ao sentido da devolução operada pelo acórdão anulatório não é manifestamente improcedente, sendo dotada, pois, de plausibilidade concreta.

O “periculum in mora”, por sua vez, é inequívoco. A manutenção dos efeitos da decisão impugnada durante a tramitação deste mandado de segurança implica a continuidade da marcha processual: serão apresentadas alegações finais e, em seguida, proferida nova sentença de mérito. Se este Tribunal, ao julgar o mérito da impetração, vier a reconhecer o cerceamento de defesa alegado, toda a fase subsequente ao ato impugnado (alegações finais e sentença) estará contaminada e precisará ser integralmente desfeita, com reabertura da instrução. Ter-se-á, assim, percorrido em vão etapa relevante do procedimento, com atraso adicional ao processo que a decisão impugnada, paradoxalmente, buscou acelerar.

Em relação à extensão da tutela de urgência ora concedida, tenho por suficiente a suspensão do ato coator, sem antecipação da ordem para a realização das diligências probatórias obstadas na origem, como postulado pelos impetrantes nas peças iniciais, porquanto a matéria poderá ser avaliada após a consolidação do contraditório, por ocasião da análise do mérito da impetração, sem que haja prejuízo às partes.

Deveras, a suspensão liminar ora deferida tem caráter estritamente conservativo. Preserva o estado atual do processo até que este Tribunal se pronuncie quanto ao mérito, evitando a consolidação de atos que poderão ser desfeitos.

Ademais, a suspensão cautelar do ato coator em nada prejudicará a celeridade processual e a efetividade da atividade jurisdicional, dada a tramitação prioritária do mandado de segurança, nos termos do art. 7º, § 4º, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 168 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução TRE/RN n.º 09/2012).



Diante desse panorama fático, estando evidenciados, prima facie, os pressupostos legais previstos no art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 300 do CPC, defiro, em parte, a medida liminar.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com base no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 e no art. 300 do CPC, **DEFIRO**, em parte, a medida liminar requerida pelos impetrantes, para sustar a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral (id 124005594 da AIJE 0600126-95.2024.6.20.0033), até o julgamento do presente mandado de segurança por este Tribunal. Em consequência, ficam suspensos o prazo para apresentação de alegações finais e quaisquer atos processuais subsequentes nas AIJEs nºs 0600126-95.2024.6.20.0033 e 0600127-80.2024.6.20.0033, que deverão permanecer no estado em que se encontravam imediatamente antes da decisão ora impugnada.

No intuito de otimizar a tramitação processual e em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, determino a reunião dos feitos para julgamento conjunto, com a associação dos processos no PJE, dada a conexão verificada entre as três ações mandamentais, figurando o MSCiv 0600077-85.2026.6.20.0000, processo cronologicamente mais antigo, como feito principal, no qual deverão ser praticados os atos processuais instrutórios a partir de então.

Os MSCiv's 0600083-92.2026.6.20.0000 e 0600084-77.2026.6.20.0000 deverão permanecer sobrestados até o final da instrução, com a inclusão dos respectivos impetrantes como listisconsortes ativos no feito principal, dando-lhes ciência deste procedimento.

Após, notifique-se a autoridade coatora, Juiz da 33ª Zona Eleitoral de Mossoró/RN, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Citem-se ALLYSON LEANDRO BEZERRA DA SILVA e MARCOS ANTÔNIO BEZERRA DE MEDEIROS, litisconsortes passivos, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s) na ação de origem, conforme procurações de id 11348041 do MSCIV 0600084-77.2026.6.20.0000 (fls. 12 e 13), para, querendo, apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à AGU, para, querendo, manifestar-se no feito, na forma do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

Na sequência, abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei n.º 12.016/2009).

Cumpridas as providências acima, encerrando-se a instrução processual, retornem-se as três ações mandamentais conclusas para julgamento conjunto do mérito.

Comunique-se com urgência à 33ª Zona Eleitoral de Mossoró/RN para imediato cumprimento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Natal/RN, datado e assinado eletronicamente.

HALLISON RÊGO BEZERRA

Juiz Federal

